

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:959

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução as instruções para a rendição do pessoal em serviço no Corpo Expedicionário Português, que faz parte deste decreto.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*.

Instruções para a rendição do pessoal em serviço no Corpo Expedicionário Português

Artigo 1.º A rendição do pessoal nos diversos serviços do Corpo Expedicionário Português, em França, far-se há:

a) Pela permuta de situações do pessoal que ali se encontra entre a frente e a base;

b) Por substituição parcial e sucessiva, em harmonia com os recursos em efectivos e em transportes de que seja possível dispor para tal fim, do pessoal referido por outro enviado da metrópole.

§ 1.º A rendição feita nos termos da alínea a) ficará exclusivamente a cargo do comandante do Corpo Expedicionário Português.

§ 2.º A rendição nos termos da alínea b) regular-se há pelos princípios exarados nos artigos 2.º e 6.º

§ 3.º O tempo de serviço que dá direito à rendição, nos termos das alíneas a) e b), será, respectivamente, de seis meses e um ano.

Art. 2.º Serão condições de preferência para a rendição as seguintes:

1.ª Mais tempo de serviço contado pela forma prescrita no artigo 3.º;

2.ª Condecorações e louvores por feitos praticados em combate;

3.ª Ferimentos recebidos em qualquer campanha, devidamente registados;

4.ª Campanhas em que anteriormente haja tomado parte.

§ 1.º Em igualdade das condições acima expressas terão preferência aqueles que:

a) Sejam viúvos o pais de filhos menores ou amparo de família;

b) Tenham em campanha duas ou mais pessoas de família (descendentes, ascendentes ou irmãos);

c) Sejam mais antigos;

d) Sejam mais idosos.

§ 2.º As condições das alíneas a) e b) aplicam-se apenas a milicianos de qualquer graduação e às praças de pré.

A alínea d) prevalecerá sobre a alínea c) quando devam ser aplicadas a oficiais e sargentos e equiparados milicianos.

Art. 3.º Para efeito da alínea a) ou b) nos termos da rendição estabelecer-se hão três categorias segundo o maior ou menor risco do serviço.

§ 1.º O tempo da primeira categoria conta-se por inteiro.

a) O da segunda por metade.

b) O da terceira pela terça parte.

§ 2.º A classificação do serviço segundo estas categorias será das atribuições do comando do Corpo Expedicionário Português, que fixará para esse efeito as respectivas bases.

Art. 4.º À totalidade do tempo de serviço obtido pelo processo acima será descontado:

a) O número de dias de prisão correccional sofridos durante a campanha;

b) O tempo de licença durante a campanha;

c) O tempo de impossibilidade temporária de serviço, por motivo de doença adquirida sem ser em razão do mesmo.

§ único. O militar que esteja para responder em conselho de guerra, ou tenha processo pendente, não será rendido antes da publicação da sentença ou despacho definitivo.

Art. 5.º Ao pessoal de qualquer categoria é permitido, se assim o declarar e o comando não vir nisso inconveniente, continuar a fazer serviço no Corpo Expedicionário Português, depois de lhe haver competido a rendição, considerando-se sempre com o direito a essa rendição, que lhe será concedida quando não houver inconveniente para o serviço.

Art. 6.º A rendição dos funcionários civis não contratados será feita nas mesmas condições dos militares.

Art. 7.º A rendição será desde já iniciada por turnos em harmonia com as disponibilidades existentes na metrópole e por forma a não desorganizar os serviços do Corpo Expedicionário Português.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

Decreto n.º 3:960

Tendo-se reconhecido a necessidade de dotar as tropas da guarnição de Lisboa com uma organização especial que as coloque em condições de satisfazerem aos serviços a que devem ser destinadas, sem prejudicar a instrução dos contingentes a incorporar nas diferentes unidades, instrução que mal se coaduna com a execução daqueles outros serviços;

Sendo ao mesmo tempo de conveniência, nas circunstâncias actuais, em que grande parte das forças se encontram mobilizadas e em serviço no Corpo Expedicionário Português e nas colónias, o poder dispor-se de um núcleo de forças permanentemente organizado;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituído para a guarnição da cidade de Lisboa um corpo especial denominado Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa, formado pelas seguintes unidades:

1.ª companhia de sapadores mineiros.

Grupo de baterias de artilharia a cavalo.

2.º grupo de baterias do regimento de artilharia n.º 1.

Regimento de cavalaria n.º 2.

Regimento de cavalaria n.º 4.

3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 7.

1.º grupo de metralhadoras.

2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 1.

2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 5.

2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.

3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 33.

§ 1.º A composição das unidades do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa será a constante dos quadros anexos.

§ 2.º As unidades do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa, pertencentes a quaisquer regimentos, deixam de estar dependentes desses regimentos para efeitos de administração e disciplina.

Art. 2.º O comando do Corpo de Tropas da Guarnição de Lisboa não poderá ser exercido por um oficial de patente inferior a tenente-coronel, que será nomeado pelo